



Número: **0600039-76.2024.6.04.0004**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM**

Última distribuição : **19/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB (REQUERENTE)	
	FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (ADVOGADO)
M P VALIN LTDA (REQUERIDO)	
	BRUNO SENA PEREIRA (ADVOGADO) ISALTINO JOSE BARBOSA NETO (ADVOGADO) PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA (ADVOGADO) JOAO VICTOR PEREIRA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122361854	26/08/2024 15:35	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600039-76.2024.6.04.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563
REQUERIDO: M P VALIN LTDA

SENTENÇA

Trata-se de impugnação à pesquisa eleitoral não registrada, com pedido de concessão de tutela antecipada, formulada pela Comissão Provisória do Movimento Democrático Brasileiro – MDB em Parintins/AM, em face da pesquisa registrada sob o nº AM-01769/2024, divulgada pela empresa M P VALIN EIRELI/PROJETA PESQUISA DE MERCADO OPINIÃO PÚBLICA e MARCEL PAREDES VALIN, dono do domínio <http://portalprojeta.com.br/>.

Aduziu, em síntese, que a referida pesquisa abarcou 582 (quinhentas e oitenta e duas) pessoas e teria como objetivo o levantamento das intenções de votos para a disputa ao cargo de Prefeito da cidade de Parintins/AM.

Pontuou que, após o dia seguinte em que a pesquisa foi divulgada, o seu registro não foi complementado com as informações exigidas pela Resolução n. 23.600/2019, quais sejam, indicação de bairro em que foi realizada, quantitativo de pessoas entrevistadas em cada uma dessas localidades e relatório completo com o resultado da pesquisa, o que a caracterizaria como não registrada.

Diante dos fatos narrados, alegou o autor que haveria clara violação das regras exigidas para a divulgação da pesquisa eleitoral, razão pela qual requereu a concessão da tutela antecipada para suspender e retirar a referida pesquisa de todos os locais em que foi divulgada, especialmente da plataforma Facebook e do Portal Projeta, e, ao final, pugnou pela procedência do pedido para ratificação da tutela provisória e aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a empresa requerida.

Nos termos da decisão, doc. n. 122270392, exarada por este juízo eleitoral, foi deferida a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada, registrada sob o nº AM-01769/2024, bem como a retirada da pesquisa do Facebook e do Portal Projeta na pessoa de seu representante MARCEL PAREDES VALIN.

Devidamente citada, a empresa PROJETA PESQUISA DE MERCADO OPINIÃO PÚBLICA (M P VALIN LTDA) apresentou impugnação, doc. 122304064, alegando, em síntese, que as informações acerca dos bairros e quantitativo de pessoas entrevistadas em cada localidade haviam sido disponibilizadas desde o início da pesquisa e requereu a improcedência do pedido inicial.

O Ministério Público, exercendo a função eleitoral, se manifestou pela procedência da representação, que a pesquisa seja considerada como não registrada em virtude da ausência de complementação dos dados, e, por

consequente, pela aplicação da multa em virtude da divulgação da pesquisa não registrada.

É o relatório essencial. Decido.

Em sua totalidade, o processo eleitoral configura-se como bem jurídico. Ele regula a disputa pelo acesso ao poder político e, assim, pela condução do Estado e formação do governo. Trata-se de bem jurídico fundamental para a democracia, que se configura como condição de sua realização, e por isso é objeto de proteção constitucional e legal.

Dentre os diversos objetos que recebem tutela do Estado no processo eleitoral, por constituir importante instrumento de avaliação de partidos em relação ao desempenho de seus candidatos e por poder influenciar na decisão do eleitorado, encontra-se a pesquisa eleitoral.

Por pesquisa eleitoral, nas palavras de José Jairo Gomes, “compreendem-se o levantamento e a interpretação de dados atinentes à opinião ou preferência do eleitorado quanto aos candidatos que disputam as eleições. Tem por finalidade verificar a aceitação ou o desempenho dos concorrentes do certame”. (Direito Eleitoral, 16ª Edição, F. 524)

Por se encontrar em jogo o direito fundamental de manifestação do pensamento e liberdade de informação, não é dado proibir, à Justiça Eleitoral, a divulgação de pesquisa devidamente registrada.

É o objeto da presente representação eleitoral, contudo, divulgação de pesquisa não registrada.

Nos termos do artigo 33, caput, da Lei 9.504/97, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública são obrigadas a registrar junto à Justiça Eleitoral, culminando multa, em seu §3º, aos responsáveis pela divulgação de pesquisa irregular.

Por sua vez, o §7º, do art. 2º da Resolução nº 23.600/2019 do TSE, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, preconiza que:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos: I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

(...)

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral. Grifei

In casu, embora a parte requerida tenha indicado que as informações estavam presentes desde o início do registro da pesquisa, não é que o se observa, por meio de consulta ao sistema PesqEle, do requerimento inicial do registro da pesquisa.



A empresa requerida em questão, no ato de registro, indicou apenas que seriam utilizados os setores censitários do Censo IBGE 2022.

Ademais, vez que **não houve complementação dos dados**, quanto ao *número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral*, a pesquisa deve ser considerada como não registrada, conforme a previsão legal supramencionada.

Ainda, tendo em vista que restou evidente a divulgação da referida pesquisa, encontra-se a infratora sujeita à multa do art. 33, § 3º da Lei 9.504/97.

Ante o exposto, em consonância com o órgão ministerial, acerca da representação eleitoral proposta pela Comissão Provisória do Movimento Democrático Brasileiro – MDB em Parintins/AM, **JULGO PROCEDENTE** em face da empresa M P VALIN EIRELI/PROJETA PESQUISA DE MERCADO OPINIÃO PÚBLICA e MARCEL PAREDES VALIN, dono do domínio <http://portalprojeta.com.br/>, por infração ao disposto no artigo 33 da Lei n. 9.504/1997, aplicando-lhes a multa de R\$ 53.205,00 (Cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), nos termos do artigo 17 da Resolução n. 23.600/2019 do TSE, bem como, ratifico a tutela antecipada para suspender e retirar a pesquisa registrada sob o nº AM-01769/2024 de todos os locais em que foi divulgada.

Após o trânsito em julgado, não havendo recursos e anotações administrativas pertinentes, inclusive o devido cadastro das partes e seus patronos, certificando-se cada ato, faça-se conclusos os autos, para início do disposto na Resolução TSE n. 23.709/2022.

Parintins, data da assinatura eletrônica.

Juliana Arrais Mousinho

Juíza Eleitoral

